



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 377-94.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES – RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – DIREITO DE RESPOSTA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: GUILHERME RECH PASIN

Recorrido: ANITA NERY SMALTI

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – DIREITO DE RESPOSTA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por GUILHERME RECH PASIN (fls. 30-33) em face da sentença (fls. 26-28), que, apesar de ter julgado procedente a representação, determinando a retirada de publicação ofensiva e deferindo o direito de resposta, deixou de aplicar a multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

Não satisfeito plenamente, o representante GUILHERME RECH PASIN recorre do julgado de primeiro grau, postulando a fixação da multa.

Remetidos os autos ao TRE/RS, com contrarrazões (fls. 38-41), abriu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a emissão de parecer (fl. 43).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

A intimação da sentença ocorreu no dia 29/08/2016, segunda-feira, com a afixação no Mural Eletrônico (fl. 29), e o recurso foi interposto no dia 30/08/2016, terça-feira (fl. 30). Dessa forma, restou observado o prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Logo, o recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

II.II – Mérito

A pretensão recursal reside na fixação de multa, forte no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, que assim prescreve:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (grifado)

No caso em tela, reconhecendo ofensivos os seguintes comentários **“Eu digo sim para um caminhão de CCs”, “Eu digo NÃO para a causa animal”, “PAI SIN, VALE 10 CCS PARA FAMÍLIA E AMIGOS”**, veiculados pela representada na rede social *WhatsApp*, o MM. Juízo Eleitoral julgou procedente a representação, confirmando a liminar que determinara a exclusão dos referidos comentários (art. 57-D, § 3º, da Lei nº 9.504/97), e deferiu o direito de resposta (art. 57-D, § 3º, c/c art. 58, § 1º, IV, “b”, ambos da LE).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, considerando que o representado cumpriu integralmente a liminar, dentro do prazo fixado, retirando as mensagens difundidas, entendeu descabida a aplicação da multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

A sentença foi proferida com acerto, de modo que o recurso não merece provimento. Nesse passo, verifica-se que a violação foi cessada a partir da exclusão do conteúdo impugnado, cumprida a partir da liminar proferida com fulcro no § 3º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97. A medida aplicada restou adequada para que a conduta fosse repreendida logo e suficientemente, sendo, por esse motivo, a aplicação cumulativa de multa cominatória excessiva para os fins do presente processo.

Além disso, afigura-se incabível a fixação da penalidade pecuniária do § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que esta é medida reservada para os casos de anonimato, hipótese que não se ajusta ao caso concreto. Nesse sentido, a seguinte ementa, proveniente do TRE/SP, é elucidativa:

ARGUIÇÃO PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. VEICULAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO QUE SE DERA EM PÁGINA DE REDE SOCIAL DESSE REPRESENTADO. POSTAGEM QUE FORA REALIZADA POR ESSE INTERESSADO, O QUAL, ALÉM DISSO, É RESPONSÁVEL PELO CONTEÚDO DIVULGADO. RESPONSABILIDADE DE PROVEDOR QUE NÃO AFASTA A DESSE REPRESENTADO. PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ARGUIÇÕES PRELIMINARES DESACOLHIDAS. MÉRITO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. COMENTÁRIOS QUE REPRESENTAM NÍTIDO ESCOPO DE PUBLICIDADE OFENSIVA. RÉU QUE VEICULA MANIFESTAÇÃO EM REDE SOCIAL (FACEBOOK) A QUAL DÁ A ENTENDER A PRÁTICA DE CRIMES PELO ENTÃO CANDIDATO VINÍCIUS CAMARINHA. PORÉM, NÃO PREVISTA PENA DE MULTA EM SITUAÇÕES DA ESPÉCIE, A NÃO SER A COMINATÓRIA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA RETIRADA DA PROPAGANDA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 57-D, §2º, DA LEI 9.504/1997. SANÇÃO PECUNIÁRIA QUE É RESERVADA A CASOS DE ANONIMATO. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR-SE INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA A ESSE DISPOSITIVO PARA QUE ABRANGIDAS OUTRAS SITUAÇÕES. PRECEDENTES. DESACOLHIMENTO AO SUSTENTADO PELOS RECORRENTES. PORTANTO, NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS.
(RECURSO nº 18808, Acórdão de 11/12/2012, Relator(a) JOSÉ ANTONIO ENCINAS MANFRÉ, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 19/12/2012)
(grifado)

Assim, não versando sobre anonimato, não incide a multa pecuniária do § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença em seus exatos termos.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\3fef3akshg12lq6o6ecm73695358357445547160906230040.odt